

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DIRETOR GERAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL - SUPRAM SUL DE MINAS

R0138967/2016

4

31/3/16

Ref.: Recurso contra improvimento da Defesa ao Auto de Infração nº

~~10.390/2015~~ *10.339/2015*

Processo nº 22642/2009/003/2015

Ofício Supram-SM 0158603/2016 de 17/1/15

Outros números: 22642/2009/001/2011 e 00209/199/011/2011

EXTRATORA DE AREIA PRIMO LTDA. (“*Recorrente*”), já qualificada nos autos do processo em referência, vem, respeitosamente à presença Vossa Senhoria, por meio de seu advogado infra-assinado (**procuração já anexa nos autos**), apresentar **RECURSO HIERÁRQUICO** de que trata o art. 43 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, **requerendo desde já, que após seu conhecimento seja esse remetido à UNIDADE REGIONAL COLEGIADA DO CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL - COPAM**, para fins de revisão do julgamento prolatado após Defesa administrativa, pelas razões de fato e os fundamentos de direito a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE DA DEFESA

O art. 39, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, estabelece que: “Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, **verificando-se a tempestividade pela data da postagem**”.



102
7

O recebimento da carta AR com o auto de infração ocorreu na data de 26/2/16, desta forma como o protocolo postal está sendo feito no dia 24/3/16, através de carta AR, cujo número de registro prova todo o tramite, verifica-se tempestividade a presente defesa independentemente da data de recebimento perante o órgão julgador.

II. OS FATOS

Ao apreciar a Defesa administrativa contra o auto de infração, a competente unidade que promoveu a autuação entendeu não existirem motivos para modificar ou anular a mesma, devendo a mesma subsistir e via de consequência improveu todas as teses levantadas.

Pelo que consta no *Auto de Fiscalização nº 94/2015* que acompanha o *Auto de Infração* em epígrafe, a verificar o cumprimento das condicionantes ambientais das licenças objeto dos processos em referência, teria o agente ambiental constatado a seguinte ocorrência:

Condicionante 1: Foram protocolados nesta superintendência 3 relatórios semestrais de automonitoramento, conforme estabelecido: em 10/12/2013, 14/07/2014 e em 09/01/2015.

As planilhas de automonitoramento de resíduos sólidos, que deveriam ser protocoladas semestralmente, foram encaminhadas apenas no primeiro relatório de automonitoramento. As demais comprovações foram encaminhadas apenas em 24/07/2015 após reunião realizada entre a SUPRAM e a Consultoria.

As análises dos efluentes provenientes da caixa Separadora de Água e Óleo - SAQ foram elaboradas trimestralmente, conforme estabelecido, e apenas em novembro de 2013 houve lançamento de surfactantes fora dos padrões estabelecidos na DN COPAM/CERH 01/2008.

As análises dos efluentes provenientes do Decantador foram encaminhadas na frequência solicitada, com exceção do laudo de junho de 2014, que não foi apresentado juntamente com os demais. Em todos os laudos apresentados, os parâmetros avaliados atenderam os padrões estabelecidos na normativa.

Com relação às análises da Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários, também detectamos que o laudo de setembro de 2014 não foi apresentado. Verificamos que em todas as análises recebidas, o parâmetro surfactantes encontrou-se fora dos padrões estabelecidos na DN COPAM/CERH 01/2008.

Condicionante 2: Para avaliação do cumprimento da condicionante, foi realizada vistoria no empreendimento. Na ocasião da vistoria, o empreendimento não estava em operação. Em reunião realizada entre a equipe da SUPRAM e a consultoria, nos foi informado que a condicionante não foi cumprida, e a planta com a área proposta não foi apresentada à SUPRAM, por dificuldade em definir local da compensação. A área da extratora limita-se à área de depósito de areia e escritório e a compensação obrigatoriamente deveria ocorrer em área de terceiros.

Apesar do cronograma executivo não ter sido obedecido, o prazo para execução da condicionante ainda está vigente, e o empreendedor demonstrou o interesse em resolver o passivo.

Assim, entende-se que houve descumprimento de condicionantes, e que o lançamento de surfactantes fora dos padrões caracteriza degradação ambiental, incorrendo o Autuado assim na penalidade prevista no artigo 83, conforme disposto no código 114 do Decreto Estadual 44.844/08: *"Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental"*.



Entretanto referido julgamento não deverá prevalecer após o crivo do COPAM, e por consequência, o *Auto de Infração nº 10.339* não deve prosperar, pelos motivos de fato e de direito que veremos a seguir.

III. AS RAZÕES PARA REVISÃO DO JULGADO E A IMPROCEDENCIA DA AUTUAÇÃO

De início cumpre esclarecermos de que tanto a Licença Ambiental nº 049/2013-SM quanto a Licença Ambiental nº 50/2013-SM, estabelecem como condicionantes o seguinte:

ITEM	DESCRIÇÃO	PRAZO
1	Executar o Programa de Automonitoramento conforme definido no Anexo II.	Durante a vigência da licença
2	Executar Projeto Técnico de Recomposição da Flora – PTRF, com cronograma, para a recuperação de 2,0 ha na propriedade, Soledade, matriculada no CRI de Passos sob o nº. 10.324. Apresentar mapa georeferenciado da área a ser recuperada.	Durante a vigência da Licença

Ou seja, durante o prazo de vigência da licença ambiental cumpre ao empreendedor, ora Recorrente, executar programas de automonitoramento referente aos efluentes líquidos e resíduos sólidos conforme abaixo descrito:



104
7

1. Efluentes líquidos

Local de amostragem	Parâmetros	Frequência
Na entrada e saída da ETE sanitária	DBO, DQO, Óleos e graxas, pH, detergentes, sólidos suspensos totais e sólidos sedimentáveis.	Trimestral
Na entrada e saída do Decantador	Óleos, e graxas, sólidos suspensos totais e sólidos sedimentáveis.	Trimestral
Na entrada e saída da Caixa SAO	DBO, DQO, Óleos e graxas, pH, temperatura do efluente, agente tensoativo e sólidos suspensos.	Trimestral

2. Resíduos Sólidos

Enviar semestralmente até o dia 10 do mês subsequente, os relatórios de controle e disposição dos resíduos sólidos gerados, contendo, no mínimo os dados do modelo

Ressaltamos que com relação à condicionante do item 2 das licenças ambientais (PTFR), como a própria fiscalização constatou a Recorrente tomou as providencias para sua execução, e ainda está dentro do prazo para seu cumprimento, não existindo motivo algum para qualquer penalização pela falta do mesmo, pelo contrário, verificou-se que a Recorrente vem agindo com boa-fé afim de cumprir referida exigência.

Ato continuo, ao analisar o cumprimento da condicionante referente ao item 1 das licenças ambientais, a fiscalização pontuou o **descumprimento parcial** da mesma, demonstrando que a Recorrente:

- 1) apesar de terem sido elaborados os relatórios de monitoramento dos resíduos sólidos, a Recorrente entregou o primeiro na data prevista e os demais foram entregues apenas em 24/7/15, após reunião entre a SUPRAM e o consultor técnico da empresa Recorrente;
- 2) as análises de monitoramento da CSAO apesar de terem sido elaboradas corretamente, mas o relatório de novembro de 2013



105
7

mostra ter havido o lançamento de surfactantes fora dos padrões legais;

- 3) as análises de monitoramento do decantador foram apresentadas dentro dos parâmetros exigidos, mas não foi apresentado o laudo de julho de 2014;
- 4) a respeito da ETE dos sanitários não foi apresentado o laudo referente ao mês de setembro de 2014, mas que os demais apresentam padrões de surfactantes acima dos padrões permitidos.

A própria fiscalização através do auto 094/2015, reconhece **que somente em novembro de 2013** houve o lançamento de surfactantes através da Caixa Separadora de Água e Óleo - CSAO fora dos padrões. Ou seja, no **primeiro laudo/monitoramento** após a obtenção das licenças ambientais **expedidas em 6/5/13**.

Tratou-se de um problema pontual, e logo que tomou conhecimento a empresa adotou as mediadas cabíveis para a neutralização do lançamento destes surfactantes, o que mostra o controle adotado pela empresa e a sua preocupação com o meio ambiente, não havendo mais lançamentos de surfactantes acima dos padrões, conforme observados nas análises dos efluentes provenientes da CSAO dos laudos posteriores **(documentos anexos à Defesa)**.

- ATEN.

E ainda é bom lembrar que a CSAO é inspecionada diariamente e após manutenção em equipamentos, sendo sua função separar a água do óleo e servir para ponto de controle e inspeção de natureza ambiental.



106
7

Quanto a não apresentação das análises provenientes do Decantador em junho de 2014, **segue em anexo o laudo da análise em conformidade com os padrões da DN COPAM/CERH 01/2008.** A não apresentação deveu-se à mudança do quadro técnico da empresa, e após averiguação, este laudo se encontrava no laboratório responsável pelas análises, que também não o enviou à empresa devido a mudança do responsável pelo envio.

Vê-se, portanto, tratar-se de fortuito, mas cuja data de elaboração e resultado satisfatório não devem ser desprezados a ponto de concluir pela penalização da empresa.

Resta somente a análise da Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários - ETE **em setembro de 2014**, mas é bom lembrar que nesta época a empresa já se encontrava em dificuldades de manter a sua operação de extração devido à baixa do nível do rio, impedindo a navegabilidade das dragas, chegando a paralisar suas atividades e dispensando alguns de seus funcionários por questão econômica.

→ PENAL. DAS ATIV.

Ou seja, a ausência desse específico laudo jamais pode ser interpretado que a Recorrente chegou a lançar qualquer efluente em desacordo, até porque sua operação estava praticamente paralisada e suas instalações sanitárias raramente utilizadas.

Segue em anexo à DEFESA os laudos anteriores ao de setembro de 2014, da Estação de Tratamento de Efluentes Sanitários - ETE, os quais comprovam a responsabilidade da empresa em cumprir com as condicionantes da Licença de Operação.



Segue também em anexo à DEFESA apresentada fotos atuais da Extratora de Areia Primo, mesmo não havendo extração desde outubro de 2014, há manutenção e controles ambientais da empresa.

Fato relevante foi que durante o julgamento de primeira instância em que pese o pedido expresso para produção de prova pericial, o julgador sequer atentou para esse pedido, e através do mesmo poderia se demonstrar a absoluta ausência de qualquer interferência negativa ao meio ambiente decorrente de lançamento de surfactantes fora dos níveis tolerados pela norma de regência, o que viria a corroborar a extrema desproporcionalidade da multa aplicada e a ofensa ao princípio da razoabilidade.

→ ATEN

A sanção de advertência é previstas na legislação de regência e deveria ter sido utilizada na autuação, entendemos que o caso amolda-se perfeitamente à necessidade de se aplicar o princípio da razoabilidade com maior intensidade pelo administrador, pois sequer há motivos para que a empresa venha a ser autuada.

Sobre o princípio da razoabilidade, confira-se na doutrina pátria o magistério de CARLOS ARI SUNDFELD:

“Não importa a vontade do administrador. Seus desejos íntimos, suas ideologias, seus traumas, suas opiniões particulares não são elevados à condição de valor jurídico a ser protegido. Importa sim que o poder seja usado sempre em benefício e no interesse de seu titular, que no dizer do art. 1º da Constituição da República é o povo e não o



108
7

administrador.” (Carlos Ari Sundfeld, Ato administrativo inválido, Editora Revista dos Tribunais, p. 31/32)

Relevante aduzir que, na interpretação e aplicação das normas jurídicas, o princípio da razoabilidade há também de ser observado, em especial no Direito Administrativo.

Colhemos, então, alguns ensinamentos, de renomados juristas, sobre esse princípio:

DIOGO DE FIGUEIREDO MOREIRA NETO, assim se manifesta sobre a razoabilidade nas decisões administrativas, com a profundidade que lhe é peculiar:

“A superação do formalismo axiológico e do mecanismo decisorial fica a dever a lógica razoável, que pôs em evidência que o aplicador da Lei, seja o administrador, seja o juiz, não pode desligar-se olímpicamente do resultado de sua decisão e entender que cumpriu o ser dever com a simples aplicação silogística da lei aos fatos”.

O mestre de direito público, CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO, pronuncia-se sobre a impossibilidade de uma solução rígida e eficaz para adequadamente atender, de modo perfeito, à finalidade da lei, reforçando, sobremaneira, a sustentação desse princípio da razoabilidade:

“Enuncia-se com esse princípio que a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga



109
7

da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas – e portanto jurisdicionalmente inválidas – as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributivas da discricção manejada” (in Curso de direito administrativo, p. 54, 4ª ed., Malheiros. 1992)

Deve, por conseguinte, ser reavaliada a intenção de se penalizar a Recorrente face a todo o contexto acima apresentado e ante o princípio da razoabilidade, aplicar à empresa a pena de multa no exorbitante valor de R\$37.563,47 *in casu* é uma medida injusta e desnecessária, o que macula a boa imagem, o relacionamento com clientes e principalmente o empenho que é feito pela empresa para atender a todas as condicionantes ambientais na sua atividade.

Pois bem, em nenhum momento a *Recorrente* deixou de demonstrar o seu total comprometimento perante esta agência ambiental, tendo diligenciado atentamente para cumprir todas as exigências técnicas e formais nos prazos assinalados.

E mais, ainda considerando o **princípio da razoabilidade**, contrário ao decidido pela unidade fiscalizadora, esse Egrégio Conselho há de concluir que ante a situação ora exposta juridicamente caberia apenas a medida de advertência à *Recorrente*.



110
7

Uma vez que latente a **boa-fé** da *Recorrente* em atender a todas as orientações e oferecer as informações que subsidiaram a formalização e conclusão do monitoramento ambiental, bem como oportunizar a visita do agente ambiental ao empreendimento para que seja verificado *in loco* a aplicação de todas as exigências desta agência ambiental a fim de favorecer o cumprimento das normas ambientais, e considerando o **princípio da razoabilidade** que veda a aplicação de quaisquer medidas desarrazoadas por parte desta agência ambiental, também há que se considerar o **princípio da proporcionalidade** que, mais uma vez, nas palavras do evocado mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, "*enuncia a idéia - singela, aliás, conquanto freqüentemente desconsiderada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público e questões atreladas.*"¹

Sendo assim, o enquadramento eventualmente adotado por Vossa Senhoria deve corresponder à determinada conduta verificada e, *in casu*, não é possível admitir a extrema multa de R\$37.563,47, que devido ao valor se torna impossível de se pagar, até mesmo porque a crise econômica que assola o país não deixa que empresa disponha de caixa suficiente para pagamento dessa quantia.

Data máxima vênia, não é razoável, tampouco proporcional, que a *Recorrente*, tamanha multa pelo fato de não ter entregue um relatório e alguns demais ter apresentado padrão de surfactante acima dos padrões, uma vez que todo o contexto exhibe que a *Recorrente* sanou prontamente as

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. Ed. Malheiros, 17ª ed., p.110.



111
7

irregularidades constatadas e vem tomando todas as medidas em prol do meio ambiente.

IV. DO PEDIDO

Portanto, pelo exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso para que esse egrégio **CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL – COPAM** reforme a decisão do primeiro julgador a fim de que:

- (i) seja o *Auto de Infração* em epígrafe anulado/arquivado, não havendo, outrossim, qualquer penalidade e/ou aplicação de medidas administrativas à *Recorrente*, sucessivamente, no máximo, seja a *pena de multa convertida em advertência*.

Requer-se que todas as intimações decorrentes do presente feito sejam remetidas ao endereço da empresa constante no preâmbulo do presente instrumento para que tenham validade.

Outrossim, reitera-se a produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a produção de prova emprestada dos autos do Processo de Licenciamento Ambiental nº 22642/2009/001/2011, conforme autoriza o art. 332 do Código de Processo Civil², bem como a produção de eventual prova documental adicional que ainda se faça necessária para o

e

² Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa.



112
7

esclarecimento dos fatos imputados no *Auto de Infração nº 10.339/2015*, em consonância com o art. 39 da Lei Federal nº 9.784/99.³

Pede Deferimento.

24 de março de 2016.



ROBERTO PADUA COSINI

OAB/SP 168.844

³ "Art. 39. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento."



113
7

**DOCUMENTOS QUE FORAM ANEXADOS Á DEFESA QUE DESDE JÁ
REITERA O CONHECIMENTO DOS MESMOS NESSE RECURSO**

- 1) Procuração e CNPJ
- 2) Contrato social
- 3) Análise do Decantador, junho de 2014;
- 4) Análises da ETE, anterior a setembro de 2014;
- 5) Laudo de vistoria dos técnicos da SUPRAM;
- 6) Ofício do Auto de Infração;
- 7) Pedido de Prorrogação para SUPRAM;
- 8) Fotos atuais da Extratora de Areia Primo

